

ACÓRDÃO Nº 2927/2013 - TCU – Plenário

Plano de Monitoramento da Implementação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv

- 1. Processo nº TC 010.133/2013-5.**
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.**
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.**
- 4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP.**
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.**
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.**
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).**
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.**
- 9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, mediante os Acórdãos 788/2006, 2066/2006, 2.355/2007, 2.707/2008, 1.141/2009, 1.117/2010, 3.025/2010, 3.304/2011, 846/2013, todos do Plenário, e 2.963/2010 - 1ª Câmara, correspondente à 3ª fase do **Plano de Monitoramento da Implementação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv**,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso II, e 250, incisos I a III, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações/recomendações constantes dos subitens 9.4 do Acórdão 1.117/2010-TCU-Plenário, 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, 9.6 do Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, 9.5, 9.5.1 e 9.5.2, do Acórdão 2.963/2010-TCU-1ª Câmara, 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3.025/2010-TCU-Plenário, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.707/2008-TCU-Plenário, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 846/2013-TCU-Plenário e 9.6 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário;
- 9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;
- 9.3. considerar justificado o não cumprimento das recomendações referidas nos itens 9.3 e 9.11 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;
- 9.4. considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 788/2006-TCU-Plenário, reiteradas por meio do item 9.7, e respectivos subitens, do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;
- 9.5. considerar prejudicado o atendimento da recomendação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, tendo em vista sua inexecutabilidade operacional;
- 9.6. reiterar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, reiterada por meio do subitem 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, no sentido de que, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Direta e Indireta) que realizam transferências voluntárias de recursos mediante convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, em especial a Caixa Econômica Federal (CEF), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Fundo Nacional de Saúde, o Ministério da Integração Nacional, a Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério dos Esportes, o Ministério da Cultura e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), elabore estudo técnico com vistas a dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais da estrutura de recursos humanos e materiais mínima necessária

ao bom e regular cumprimento de seus fins, a ser apresentado a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, o qual deverá comportar, para cada órgão ou entidade:

9.6.1. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais atualmente disponível para o cumprimento dessa finalidade; 9.6.2. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais

mínimos necessários à sua boa atuação nas três etapas de controle da transferência voluntária de recursos públicos federais (o exame e aprovação dos pedidos, o acompanhamento concomitante da execução e a análise das prestações de contas), tomando-se como parâmetro, sobretudo, o montante anual de recursos repassados e o objeto da atuação de cada órgão ou entidade;

9.6.3. as providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para dotar o órgão ou entidade dos recursos mínimos mencionados no item 9.6.2; 9.6.4. o cronograma de implementação dessas providências, contemplando toda a programação e o prazo de conclusão;

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os órgãos e entidades repassadores de recursos por meio de transferências voluntárias no sentido de que, até que os estudos técnicos referidos no subitem 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, reiterado por meio do subitem 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, e do subitem 9.6 retro sejam realizados e implementados, procurem adequar o volume de celebração desses instrumentos à capacidade técnica atual efetiva de acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, sob pena de responderem por gestão temerária dos recursos, e se sujeitarem a sanções previstas na Lei 8.443/1992, caso constatado por este Tribunal que continuam a repassar recursos sem condições de exercer o controle e a fiscalização deles, bem como a apreciação de prestações de contas no prazo regulamentar previsto nas normas de regência;

9.8. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (Segecex/TCU) que estude a possibilidade de incluir, no âmbito do monitoramento das deliberações a serem proferidas no TC 007.657/2012-9, que trata de auditoria de conformidade no Siconv, a verificação da adequabilidade das informações cadastradas no sistema pelos convenentes, bem como a sua viabilidade para a prestação de contas das transferências voluntárias a qualquer tempo, seja pelo gestor responsável pela celebração do instrumento, seja pelo seu sucessor, conforme reportado no subitem 2.6 do relatório de monitoramento elaborado pela SecexAdmin;

9.9. recomendar à Comissão Gestora do Siconv, como órgão central do sistema, e tendo em vista o disposto no artigo 13, §§ 2º e 4º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, que avalie a conveniência e

oportunidade de orientar os órgãos setoriais do sistema, quanto à necessidade de:

9.9.1. realizar ações de capacitação dos municípios interessados em apresentar propostas de trabalho no Siconv, como parte das ações tendentes a dar cumprimento à determinação contida no item 9.5.1, do Acórdão 2.066/2006 - TCU - Plenário, e considerar a viabilidade de inserir o registro da participação do ente federado nessas ações, entre os critérios de elegibilidade de que trata o artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.9.2. quando da divulgação, no Siconv, dos programas que envolvam transferências de recursos financeiros, definir, segundo parâmetros técnicos e por meio de indicadores de eficiência e eficácia, os aspectos a serem considerados para aferição de qualificação técnica e da capacidade operacional dos proponentes, de forma a estabelecer, objetivamente, os critérios de elegibilidade previstos no artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.9.3. explicitar, nos pareceres a serem divulgados no Siconv, quando das análises dos processos de concessão e acompanhamento das transferências, em especial nos exames previstos nos artigos 20, 26, 38, 65, 66 e 76, § 1º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, o atendimento, pelos convenentes, aos referidos critérios, considerando, entre outros, os requisitos relacionados à estrutura administrativa de planejamento, de execução, de controle interno, de fiscalização e de prestação de contas, bem como de avaliação dos resultados alcançados, de modo a materializar a aferição de sua qualificação técnica e

capacidade operacional, e a constituir histórico de desempenho na gestão de convênios ou contratos de repasse;

9.9.4. analisar a viabilidade de considerar o conteúdo dos registros no Siconv relativos a avaliações periódicas de transferências voluntárias executadas anteriormente por proponentes, na aferição da sua qualificação técnica e capacidade operacional, entre os critérios de elegibilidade de que trata o artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.10. recomendar à Comissão Gestora do Siconv, como órgão central do sistema, e tendo em vista o disposto no artigo 13, § 4º, inciso II, do Decreto 6.170/2007, que avalie a conveniência e oportunidade de sugerir as seguintes alterações na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011:

9.10.1. incluir, no artigo 20, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, prazo hábil para que os órgãos setoriais do sistema procedam à análise das propostas cadastradas pelos municípios no Siconv;

9.10.2. incluir, entre as cláusulas necessárias dos instrumentos de convênios ou contratos de repasse, previstas no artigo 43 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, a obrigação de o conveniente garantir a sustentabilidade do objeto executado e a sua utilização efetiva pelo público-alvo, no período de vida útil prevista no plano de trabalho;

9.10.3. introduzir, entre as peças componentes da prestação de contas, relacionadas no artigo 74 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, plano de sustentabilidade do objeto executado que contemple as ações necessárias para garantir a sua utilização efetiva pelo público-alvo, no período de vida útil prevista no plano de trabalho;

9.11. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que, no âmbito de sua competência, adote medidas objetivando a criação de campo no Sistema Integrado de Administração Financeira

do Governo Federal (Siafi) destinado à inserção obrigatória de justificativa pelo órgão concedente, quando for o caso, para o não cadastramento de informações relativas às transferências voluntárias no Siconv, segundo estabelecem o art. 2º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 e as disposições do Decreto 6.170/2007;

9.12. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Comissão Gestora do Siconv e à Secretaria de Logística de Tecnologia da Informação - SLTI/MP que, conjuntamente com equipes do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro:

9.12.1. adote as medidas pertinentes e necessárias com vistas à incorporação do Sistema de Acompanhamento de Contratos de Repasse (Siacor) como módulo adicional de gerenciamento dos contratos de repasse, no âmbito do Siconv, ou, se não for possível ou viável tal incorporação, adote medidas que tornem possível o desenvolvimento de um módulo semelhante, inspirado no Siacor, com as mesmas funcionalidades previstas naquele sistema, de modo a possibilitar a utilização por todos os órgãos concedentes de recursos que operacionalizam as transferências voluntárias via Siconv, além dos órgãos de controle e dos cidadãos, independentemente de solicitação prévia, bastando apenas o cadastramento do usuário no Siconv;

9.12.2. em etapa seguinte, providencie a extensão do referido módulo aos convênios e outros instrumentos congêneres, observadas as limitações e peculiaridades relativas a esses instrumentos;

9.13. determinar o envio de cópia do relatório deste monitoramento ao relator do TC-016.694/2010-4, conforme proposto no item 2.9 do relatório de monitoramento;

9.14. enviar cópia da resposta do Ministério da Saúde em atendimento ao Ofício 320/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5, e desta deliberação à SecexSaúde para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 023.941/2013-8), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672700, 672811, 673302, 671405, 671406, 671411, 671522, 671426, 671976, 672401, 672557, 672764, 673362, 672798, 672983, 673628, 674124, 674170, 674189 e 674429 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.15. enviar cópia da resposta da Coordenação de Aperfeiçoamentos de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes/ME) em atendimento ao Ofício 276/2013/SecexAdministração,

relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 98), e desta deliberação à SecexEducação para subsidiar a análise das contas ordinárias da entidade, relativas ao exercício de 2012 (TC 022.280/2013-8), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 663319, 666057, 666373, 663735, 659459, 664693, 664934, 665640, 665662, 665666, 665667, 666193, 616675, 661678, 666426, 666425, 666735, 667203, 667204, 667206 e 670610 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.16. enviar cópia da resposta do Ministério das Relações Exteriores (MRE) em atendimento ao Ofício 319/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 103), e desta deliberação à SecexDesenvolvimento para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 023.473/2013-4), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672238, 672405, 672411, 672506 e 672693 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.17. enviar cópia da resposta do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atendimento ao Ofício 270/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 73), e desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) para subsidiar a análise das contas ordinárias da entidade, relativas ao exercício de 2012, por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv da transferência voluntária 672365 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.18. enviar cópia da resposta do Senado Federal em atendimento ao Ofício 294/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 87), e desta deliberação à 1ª Diretoria Técnica da SecexAdministração para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 020.936/2013-3), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672364 e 672586 e do seu impacto nas respectivas contas;

9.19. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado que realize novo monitoramento (4ª fase), no primeiro semestre de 2015, com vistas à verificação do cumprimento

da determinação constante dos subitens 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, e 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, reiterada por meio do subitem 9.6 deste acórdão, bem como com vistas à verificação do cumprimento das novas medidas determinadas ou recomendadas por este acórdão, inclusive, no que tange ao grau de implementação das funcionalidades do Siconv e à incorporação ou desenvolvimento de módulo adicional de gestão, inspirado no Siacor (Mtur), referido no subitem 9.12 retro;

9.20. determinar à Segecex que adote providências, seja por meio de fiscalizações específicas ou mediante informações a serem colhidas nas prestações de contas ordinárias, para verificar, nos órgãos e entidades repassadores de recursos, o cumprimento da determinação e orientação contida no subitem 9.7 deste acórdão;

9.21. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e à Casa Civil da Presidência da República, conferindo-se especial destaque, quanto a essa, acerca do conhecimento do disposto nos subitens 9.6 e 9.7 deste acórdão;

9.22. arquivar estes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.